

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE**

**RECLAMAÇÃO Nº 26.03.0564.001.00020-3**

**BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, empresa devidamente inscrita no CNPJ n.º 03.130.170/0001-89, com sede na Avenida Jorge Vieira, n.º 257, nesta cidade de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, conforme cópia do Contrato Social anexa, com acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, nos autos da Reclamação acima epigrafada, em que figura como reclamante **GABRIELA DO NASCIMENTO DE SOUSA**, vem manifestar e esclarecer o seguinte:

A Reclamante alega possuir débitos com a **ADMINISTRADORA** e deseja negocia-los, solicita também explicações referentes aos juros cobrados.

Antes de adentrar ao débito e aos valores cobrados, impera informar que no ato de adesão ao cartão Brasil Card, a Reclamante teve todas as informações necessárias acerca dos encargos financeiros e demais taxas cobradas pela Reclamada. Além disso, recebeu em sua residência faturas detalhadas de seu débito, com a descrição pormenorizada de todas as cobranças feitas.

Quanto ao débito, a reclamante encontra-se em atraso no pagamento desde a data de 20/06/2024, período em que o débito vem acumulando juros e encargos, conforme previsto no contrato de adesão e dentro dos percentuais permitidos pela legislação vigente. Ressalta-se que, apesar das notificações e oportunidades de regularização oferecidas, o débito permanece em aberto, razão pela qual a cobrança segue sendo realizada nos termos pactuados, até que se concretize a quitação.

No contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, resta configurado o refinanciamento da dívida quando não ocorre o pagamento da fatura em sua integralidade, razão pela qual a incidência de novos juros sobre o saldo devedor, repita-se, em virtude do refinanciamento do débito remanescente, não é ilegal, mas inerente ao contrato celebrado.

A Reclamante sabia, previamente, quais seriam os encargos cobrados caso não efetuasse o pagamento da fatura na data indicada para seu vencimento, pois os mesmos estão descritos minuciosamente na cláusula 15ª do contrato de adesão firmado pelas partes.

Logo, verifica-se que a Reclamante deu causa a toda situação discutida nesta reclamação, primeiro com sua inércia diante do vencimento das faturas e, depois, com sua intransigência em não aceitar os acréscimos dos encargos financeiros, dos quais tinha ciência desde o momento da adesão ao contrato de cartão de crédito. Diante disso, a Reclamada quer apenas e tão somente receber o que lhe é devido e nada mais.

Quanto aos encargos, insta consignar que os valores cobrados pela administradora não estão patamar elevado, pelo contrário, as taxas de juros remuneratórios aplicadas não ultrapassam a média aplicada pelos bancos brasileiros, privados ou públicos, e autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, é entendimento dominante na jurisprudência pátria que as administradoras de cartão de crédito não sofrem as limitações da Lei de Usura, conforme Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2170/01, que se encontra em vigor conforme artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de setembro de 2001, admite expressamente o regime de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Assim, tendo o contrato ora discutido sido firmado após a edição da citada Medida Provisória, é possível a cobrança dos juros da maneira convencionada, tornando válidas as cláusulas contratuais nele expressas.

Por fim, no que tange à inscrição do nome da Reclamante nos Órgãos de Proteção ao Crédito, nos cabe ressaltar que tal medida está prevista no Contrato de Adesão, cláusula 16ª, conforme cópia que segue anexa. Logo, diante do inadimplemento das parcelas acordadas entre as partes, configura-se legítima a ação desta Fornecedora.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, informamos que a Requerida não reconhece a abusividade ou irregularidade dos encargos cobrados em virtude do contrato de adesão firmado entre as partes, impugnando integralmente os argumentos apresentados pela mesma a este Órgão.

Todavia, não obstante a legalidade da cobrança efetuada em desfavor da Reclamante, por mera liberalidade e ainda visando demonstrar consideração com os trabalhos de mediação desenvolvidos por este PROCON, a Reclamada oferece as seguintes propostas para quitação do débito:

- 1) Pagamento à vista do valor de R\$ 1.522,90 com vencimento em 20/03/2026;
- 2) Pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 210,90 cada, com o vencimento da primeira parcela para 20/03/2026 e as demais para todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes;
- 3) Pagamento de 25 parcelas no valor de R\$ 156,90 cada, com o vencimento da primeira parcela para 20/03/2026 e as demais para todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Aguardamos a manifestação acerca da proposta apresentada, podendo a parte interessada entrar em contato por meio da central de atendimento, pelo número **(35) 3573-2600**. Esclarecemos que os valores apresentados para quitação do débito encontram-se inferiores aos montantes atualizados, considerando que os juros incidentes nas referidas propostas têm como finalidade exclusiva a resolução da presente controvérsia. Firmado o acordo e realizada a quitação da entrada, proceder-se-á à baixa da inscrição do nome da Reclamante junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

No mais, colocamo-nos ao inteiro dispor desse PROCON para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Monte Belo/MG – 13 de março de 2026.

Departamento Jurídico

**BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.,**